

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS N.º 1.561.113-5
COMARCA DE PATO BRANCO – 2ª VARA CÍVEL E DA
FAZENDA PÚBLICA**

**SUSCITANTE: JUIZ RELATOR DA TERCEIRA
TURMA RECURSAL DO
PARANÁ**

**INTERESSADOS: TIM CELULAR S/A E JOSÉ
ADAUTO DA SILVA**

**RELATOR: DES. J. J. GUIMARÃES DA
COSTA**

I - Diante da dicção do art. 982, I, do Código de Processo Civil, após a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o desembargador incumbido da relatoria do feito "***(...) suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso***".

Neste cariz, determino à serventia a remessa de ofício mensageiro, bem como expedir comunicado a todos os juízos de direito do Estado do Paraná - incluindo-se varas cíveis, juizados especiais cíveis, turmas recursais e câmaras cíveis deste Tribunal de Justiça - acerca da suspensão determinada quando do julgamento do IRDR em questão, sem prejuízo da ampla divulgação junto ao site desta Egrégia Corte.

Ressalte-se que, com fulcro no art. 982, I, CPC/2015, a suspensão abrange todos os processos - individuais e coletivos - em andamento neste estado, que versem sobre os temas pertinentes a:

"a) A indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem a solicitação do usuário, com o conseqüente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel;

b) ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "in re ipsa" ou a necessidade de comprovação nos autos.

c) prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem

***a solicitação do usuário, - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV do Código Civil), ou outro prazo;
d) repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel;
e) abrangência da repetição de indébito - se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos, para telefonia móvel”***

II - Comunique-se ao NURER - Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos.

III - Requisite-se ao juízo de origem que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 982, CPC.

IV - Intime-se o Ministério Público para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Curitiba, 02 de março de 2017.

**J. J. GUIMARÃES DA COSTA
DES. RELATOR**